SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1803045 - RS (2019/0069828-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADA	:	GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES. OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal de crédito não tributário proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em desfavor da pessoa jurídica recorrente, manteve o bloqueio via Bacenjud e indeferiu o pedido de liberação de valores depositados como ativos garantidores à disposição da ANS.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em aferir a impenhorabilidade dos bens garantidores de provisões técnicas, fundos e provisões a serem registrados na ANS pelas operadoras de planos e seguros de saúde, à luz do disposto no art. 35-L da Lei n. 9.656/1998.

III. Razões de decidir

3. Os atos normativos infralegais editados por agência reguladora não se amoldam ao conceito de lei federal disposto no art. 105, III, *a*, da CF/1988, sendo incognoscível em recurso especial a alegada violação à Resolução Normativa ANS n. 159/2017 e à Instrução Normativa ANS n. 392/2015.

4. O art. 184 do CTN não se aplica à execução fiscal de crédito não tributário, a caracterizar deficiência de fundamentação recursal no ponto, razão pela qual se revela inadmissível o apelo especial, por incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

5. O art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 estabelece hipótese de indisponibilidade dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões para a operadora de plano de saúde, condicionando a alienação ou oneração dessas garantias à prévia e expressa autorização da ANS, sem criar hipótese de impenhorabilidade ou inalienabilidade.

6. À luz do princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC) e das regras de penhora (arts. 831, 832 e 833 do CPC), é legítima a constrição de bens que não se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade, tais como os bens e ativos garantidores registrados na ANS em cumprimento ao art. 35-L da Lei n. 9.656/1998.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA60936532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bc85cc0-8caf-4f01-bcf4-1bd6e1108e98

Tese de julgamento: O art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 estabelece hipótese de indisponibilidade de bens garantidores das atividades das operadoras de planos e seguros de saúde que não caracteriza impenhorabilidade, sendo legítima a sua penhora.

Dispositivos relevantes citados: arts. 789, 831, 832 e 833 do CPC; e 35-L do CTN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.788.978/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 20/09/2022, DJe de 21/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60936532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bc85cc0-8caf-4f01-bcf4-1bd6e1108e98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1803045 - RS (2019/0069828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADA	:	GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES. OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal de crédito não tributário proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em desfavor da pessoa jurídica recorrente, manteve o bloqueio via Bacenjud e indeferiu o pedido de liberação de valores depositados como ativos garantidores à disposição da ANS.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em aferir a impenhorabilidade dos bens garantidores de provisões técnicas, fundos e provisões a serem registrados na ANS pelas operadoras de planos e seguros de saúde, à luz do disposto no art. 35-L da Lei n. 9.656/1998.

III. Razões de decidir

3. Os atos normativos infralegais editados por agência reguladora não se amoldam ao conceito de lei federal disposto no art. 105, III, *a*, da CF/1988, sendo incognoscível em recurso especial a alegada violação à Resolução Normativa ANS n. 159/2017 e à Instrução Normativa ANS n. 392/2015.

4. O art. 184 do CTN não se aplica à execução fiscal de crédito não tributário, a caracterizar deficiência de fundamentação recursal no ponto, razão pela qual se revela inadmissível o apelo especial, por incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

5. O art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 estabelece hipótese de indisponibilidade dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões para a operadora de plano de saúde, condicionando a alienação ou oneração dessas garantias à prévia e expressa autorização da ANS, sem criar hipótese de impenhorabilidade ou inalienabilidade.

6. À luz do princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC) e das regras de penhora (arts. 831, 832 e 833 do CPC), é legítima a constrição de bens que não se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade, tais como os bens e ativos garantidores registrados na ANS em cumprimento ao art. 35-L da Lei n. 9.656/1998.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

Tese de julgamento: O art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 estabelece hipótese de indisponibilidade de bens garantidores das atividades das operadoras de planos e seguros de saúde que não caracteriza impenhorabilidade, sendo legítima a sua penhora.

Dispositivos relevantes citados: arts. 789, 831, 832 e 833 do CPC; e 35-L do CTN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.788.978/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 20/09/2022, DJe de 21/10/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA. contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, a empresa ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de primeira instância que, em execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em seu desfavor, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud.

Ao analisar aquele agravo, a Quarta Turma do TRF da 4ª Região negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 39):

> EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO GARANTIDOR. INEXISTÊNCIA.
> 1. Em nosso ordenamento jurídico a impenhorabilidade de bens constitui exceção, cujas hipóteses não dispensam tipificação legal, consoante se extrai do art. 789 do CPC/15:"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."
> 2. O art. 35-L da Lei nº 9.656/98 não prescreve hipótese legal de impenhorabilidade. Este tão somente estabelece uma obrigação legal imposta aos destinatários da lei, a qual torna, por eles indisponíveis, as garantias oferecidas à ANS, isto é, priva os proprietários dos bens e direitos, e somente os proprietários, de aliená-los, prometer aliená-los ou gravá-los de qualquer ônus.
> 3. Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 53-71), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 789 e 833 do Código de Processo Civil (CPC); 184 do Código Tributário Nacional (CTN); 35-L da Lei n. 9.656/1998; 5º da Resolução Normativa ANS n. 159/2017; e 4º, 7º, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa ANS n. 392/2015.

Sustenta, em síntese, que "o valor bloqueado via BACENJUD é oriundo de um fundo de investimento de renda e trata-se de ativos garantidores à disposição da Agência Nacional de Saúde e destinam-se exclusivamente aos seus cotistas, com o objetivo de impedir que possam alienar ou gravar com eventual ônus o referido fundo

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

em benefício pessoal ou da própria empresa, não estando à disponibilidade e livre movimentação desta, sendo portanto, impenhorável o referido montante" (e-STJ, fl. 66).

Salienta a necessidade de serem "observadas as regras insertas na Lei nº 9.656/98 e Resoluções Normativas, até porque um dos requisitos para que uma empresa seja autorizada a atuar na área de comercialização e administração de planos de saúde é a apresentação de aporte financeiro garantidor que fique à disposição da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, o qual visa garantir a manutenção da Operadora" (e-STJ, fl. 6).

Nesse contexto, requer o imediato desbloqueio da quantia penhorada.

Contrarrazões às fls. 85-87 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 90).

Intimadas as partes por esta relatoria, para se manifestarem (e-STJ, fl. 108), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível perda superveniente de objeto do recurso especial – decorrente da sentença homologatória da renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução ajuizados pela ora recorrente, em virtude de adesão a parcelamento fiscal –, não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a aferir a impenhorabilidade dos bens garantidores de provisões técnicas, fundos e provisões a serem registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar pelas operadoras de planos e seguros de saúde, à luz do disposto no art. 35-L da Lei n. 9.656/1998.

Ressalte-se, de início, que, a despeito da intimação anterior (por esta relatoria) de ambas as partes para se manifestarem acerca da possível perda superveniente de objeto do presente recurso – decorrente da sentença homologatória da renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução ajuizados pela ora recorrente, em virtude de adesão a parcelamento fiscal – e da ausência de manifestação sobre essa circunstância, verifica-se a subsistência do interesse recursal.

Isso porque, nos moldes do Tema 1.012/STJ:

> O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

> cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Em consulta ao andamento da Execução Fiscal n. 5025782-53.2016.4.04.7100/RS, no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região, verifica-se que a constrição ora em julgamento foi efetivada em 13/09/2017, ao passo que o parcelamento foi requerido pela recorrente em junho de 2018 (e-STJ, fls. 135-149), sendo, por dedução lógica, posterior a sua concessão, a subsistir o referido bloqueio e, assim, o interesse no julgamento deste recurso.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise da questão controvertida.

A suposta violação aos arts. 5º da Resolução Normativa ANS n. 159/2017 e 4º, 7º, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa ANS n. 392/2015 revela-se incognoscível no âmbito do recurso especial, por se tratar de atos normativos infralegais, não se amoldando ao conceito de lei federal constante do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
> 4. O recurso especial não é cabível quando a discussão da causa é fundada na aplicação de atos normativos de Agência Reguladora. O art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, requer a contrariedade à lei federal. Ainda que materialmente possam ser atos normativos primários, as resoluções das agências reguladoras são, formalmente, atos normativos secundários. O critério do art. 105, III, da CF, é formal (tratado ou lei federal). Por isso, mesmo que aptas a inovar no ordenamento jurídico, as resoluções não servem como parâmetro para o recurso especial.
> [...]
> (REsp n. 2.174.051/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

Também não merece conhecimento a alegada ofensa ao art. 184 do CTN, tendo em vista que este feito decorre de execução fiscal de crédito não tributário, não se lhe aplicando as disposições do CTN. Caracteriza-se, assim, a deficiência de fundamentação do recurso especial no ponto, a atrair a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

No mérito, o art. 35-L da Lei n. 9.656/1998, apontado como malferido, está assim redigido:

> Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.
> Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS.

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

Esse dispositivo legal estabelece hipótese de indisponibilidade de bens, com o propósito de constituição de garantias com as quais "as companhias seguradoras e operadoras de planos privados de assistência à saúde devem demonstrar capacidade financeira e patrimonial de suportar o pagamento das indenizações pelos riscos cuja cobertura contrataram" (BOTTESINI, Maury Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. *Leis dos planos e seguros de saúde: comentada artigo por artigo, doutrina, jurisprudência* – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 354).

Trata-se de imposição legal às operadoras de planos e seguros de assistência à saúde destinada à constituição de reserva suficiente à manutenção de suas atividades, garantindo a sua solvabilidade, vedando-lhes a alienação ou o oferecimento em garantia, de forma livre e voluntária, dos bens destinados à constituição dessa reserva, sem prévia e expressa autorização da ANS.

Não institui, ao contrário das alegações recursais em análise, nenhuma hipótese de impenhorabilidade ou inalienabilidade desses bens, mas apenas a sua indisponibilidade, enquanto não autorizada a sua disposição ou oneração pela agência reguladora.

Quanto à penhora, como meio de satisfação do direito discutido em juízo, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial, positivado no art. 789 do CPC, "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Em complemento, expressa o art. 831 do CPC que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios".

No campo da exceção ao referido preceito (da responsabilidade patrimonial), como exemplo de "restrições estabelecidas em lei" constante da parte final do art. 789 do CPC, citem-se o art. 832 do CPC, segundo o qual "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis e inalienáveis", bem como o art. 833 do CPC, que enuncia os bens impenhoráveis. Segue a redação deste último dispositivo legal:

> Art. 833. São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
> VI - o seguro de vida;
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
> XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
> § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
> § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .
> § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Como se depreende, os bens dados em garantia, em cumprimento ao art. 35-L da Lei n. 9.656/1998, não se amoldam a nenhuma dessas hipóteses legais de impenhorabilidade nem mesmo se reveste de inalienabilidade, mas de uma indisponibilidade circunstancial, que condiciona a alienação ou oneração de tais bens à prévia e expressa autorização da ANS, revelando-se legítima a penhora que eventualmente recaia sobre eles.

A respeito da temática, a Primeira Turma do STJ, embora analisando o alcance desse art. 35-L em face de penhora oriunda de crédito tributário, afastou a impenhorabilidade reconhecida pelo acórdão então recorrido, com fundamento, notadamente, no art. 184 do CTN. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. ANS. BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS. PROTEÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. "Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis." (CTN)

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

> 2. A proteção da Lei n. 9.656/1998, para fins de alienação ou outro tipo de gravame, dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de que trata o art. 35-L, não acarreta a impenhorabilidade absoluta, de modo que ela (a proteção) não pode ser invocada perante os créditos tributários.
> 3. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as referidas provisões técnicas, seria incabível o bloqueio via BacenJud, de modo que a decisão há que ser reformada.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.788.978/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 21/10/2022.)

A despeito do presente caso versar sobre situação distinta (execução fiscal de crédito não tributário), não se lhe aplicando o art. 184 do CTN, aquele desfecho (no sentido da penhorabilidade) deve ser o mesmo dado ao caso em julgamento. A indisponibilidade positivada na Lei n. 9.656/1998 não acarreta a irrestrita inalienabilidade ou impossibilidade de constituição de gravame sobre os bens garantidores. Apenas impede a sua livre e voluntária disposição ou oneração, por parte das operadoras de planos e seguros de saúde, sem a prévia e expressa autorização da ANS.

Conforme bem destacado pelo relator do citado precedente, Ministro Gurgel de Faria, em seu voto, ao incorporar à respectiva fundamentação excerto do parecer ministerial lá colacionado, que também se adota como razões de decidir do recurso ora em julgamento, saliente-se que:

> A norma aludida restringe a livre administração dos fundos garantidores de provisões técnicas, para permitir o maior controle, pela ANS, da gestão financeira das operadores de saúde. **As restrições direcionadas claramente apenas aos administradores da entidade, em proteção dos interesses dos consumidores, não podem ser interpretadas extensivamente, para garantir nenhuma espécie de indenidade dessas empresas às dívidas por elas contraídas**; sobretudo, as tributárias. O argumento de que o art. 35-L institui a impenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros provenientes dos fundos de investimentos registrados na ANS vai além do sentido literal possível da norma interpretada. **Daí não se poder endossar a solução adotada pelo TRF4, sobretudo por permitir que as empresas privadas de saúde suplementar se valham desse artifício, para operar em real estado de insolvência**, em detrimento não só dos interesses do fisco, mas dos próprios utentes dos planos de saúde, destinatários da proteção legal. Afinal, as provisões dos fundos nada de muito substancial passariam a garantir, se a dívida tributária das empresas se agigantar. Haveria mera aparência de solvência a funcionar como biombo a esconder a ruína econômica da empresa. Sociedade empresarial saudável, ao reverso, conseguirá repor as parcelas dos fundos penhorados. **Não adianta poupar os fundos aludidos da constituição, se o restante da empresa vai mal e continua a angariar novos clientes.** As quantias garantidoras de poucos clientes daria aparência de capacidade econômica a pôr em risco todos.

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

> Em suma, **os ativos financeiros em causa não estão abrangidos por nenhuma cláusula legal de impenhorabilidade**. Logo, o bloqueio determinado pelo juízo de primeiro grau não atentou contra o art. 184 do CTN.
> Na hipótese de diminuição da garantia exigida pela Lei 9.656/1998, em cumprimento de ordem judicial, cabe à operadora restabelecer o patrimônio desfalcado, para manter a regularidade de suas operações, mas não invocar impenhorabilidade não prevista em lei. (sem grifo no original)

Na hipótese, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa ora recorrente (e-STJ, fls. 39-46), mantendo, em consequência, a decisão de primeira instância agravada (e-STJ, fls. 124-127), que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados, que, segundo informado pelo Banco Safra, encontram-se depositados no fundo ANS RF, sendo ativos garantidores à disposição da ANS.

Desse modo, não se verifica a alegada violação aos arts. 789 e 833 do CPC e 35-L da Lei n. 9.656/1998, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60936530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:38
Código de Controle do Documento: 4269c661-ce1a-4a1a-b7ce-7586c3e8bd37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0069828-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.803.045 / RS**

Números Origem: 200471000480998 200771000419538 50021527020134047100
50037799320184040000 50079122920154047100 50087251120184040000
50087711120164047100 50138466520154047100 50140212520164047100
50180427820154047100 50216716020154047100 50257825320164047100
50281948820154047100 50318822420164047100 50386564120144047100
50486067920114047100 50486093420114047100 50495097520154047100
50547636320144047100 50590766720144047100 50611263220154047100
50624572020134047100 50626754820134047100 50649921920134047100
50662173520174047100 50671033920144047100 50672292620134047100
50705240320154047100 50737617920144047100 50764953220164047100
50797108420144047100 50859058520144047100 50938043720144047100

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADA : GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60851519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/10/2026 15:48:58
Código de Controle do Documento: 79A0539A-2B5F-461A-8C78-5EF17CF6B5F1